Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Desembargador(a)
Federal Vice Presidente do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região

(TRF-04/mar/2008.040753-AGU/UFOR 2008.03.00.007862-9)

CARLOS PERIN FILHO, em substituição processual coletiva, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro e art. 231 a 234 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

para reformar decisão do MM. Juízo Federal da Primeira Vara Federal Cível de São Paulo, segundo as razões de fato e de direito a seguir expostas.

Da exposição dos Fatos

Este Cidadão Substituto Processual Coletivo ajuizou Ação Popular contra e a favor a UNIÃO FEDERAL e o CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, visando corrigir nulidades administrativas relacionadas à transposição das águas da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (Doc. I, com aditamento não apreciado), autos nº 2007.61.00.034492-4.

Após oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no sentido da *incompetência territorial* do Juízo, o mesmo entendeu conforme aquele parecer, declarando-se incompetente para conhecer e julgar a demanda (Doc. II).

Inconformado com aquela decisão, este Cidadão recorreu via Embargos de Declaração – Doc. III, recebidos instrumentalmente como pedido de reconsideração - alegando:

1º) Residir nesta Capital, no popular e global *bairro das cobras* (Butantã), razão pela qual escolheu demandar nesta localidade, como faz costumeira e republicanamente em dezenas de ações populares para Cidadania em toda *terra brasilis et extra*;

2º) Falta de fundamento legal para declinar a competência, pois qualquer dos outros Juízos de qualquer dos outros Estados-Membros da federação

banhados pelas águas do Velho Chico (não apenas MINAS GERAIS, se adequada fosse aquela hipótese) poderiam declarar suas competências para conhecer e julgar a demanda, o que significa desperdício de tempo, que é dinheiro da Cidadania (como aliás já ocorreu no caso do *Mensalão*...);

3º) Lembrar a alteração de fato já ocorrida e de direito em andamento perante este Egrégio Tribunal (autos nº 2000.03.99.030541-5) de seu *inclemente* nome.

Aqui vale explicitar novamente um argumento que está presente na petição inicial sobre o dano coletivo ao erário público: qualquer Cidadão ou Cidadã, em qualquer Município de qualquer Estado-Membro tem interesse metaindividual que a UNIÃO FEDERAL pague o mínimo possível em compensações por externalidades negativas causadas pela transposição não oportuna e/ou não adequada das águas do Velho Chico, pois somos Contribuintes diretos e/ou indiretos (Impostos, Taxas e/ou Contribuições federais), não apenas quem reside em locais banhados ou que venham a se beneficiar por aquelas águas e/ou transposições.

Todos os pedidos foram superficialmente apreciados e negados, pelas razões que basearam a decisão inicial (Doc. IV), que entende ser questão de competência *absoluta*, quando é, S.M.J., *relativa*.

Este Cidadão Substituto Processual está preparado física (só falta a vacina contra febre amarela dez dias antes da partida) e psicologicamente para acompanhar esta demanda em MINAS GERAIS e/ou qualquer local da *terra brasilis*, porém este Advogado (à luz do processado) entende cabível para conhecer e julgar a demanda o Juízo da Primeira Vara Federal Cível, razão deste Recurso.

Da Decisão Recorrida e Suas Agravantes

Em aparência é até correta a decisão singular pela incompetência, conforme doutrina de RICARDO DE BARROS LEONEL elaborada na *Velha e Sempre Nova Academia*, sobre o caráter absoluto da competência territorial em matéria coletiva:

> "A competência territorial fixada no ordenamento coletivo, por ser funcional, é absoluta, prevalecendo tanto nas causas em que haja interesse dos Municípios ou dos Estados, em que a competência será da justiça estadual, como ainda naquelas em que houver interesse da União, e

> nas quais competente será, destarte, a justiça federal. Primeiramente, define-se qual delas é competente – por regra geral, a estadual, e, excepcionalmente, a justiça federal. Identificada a 'justiça' competente, buscar-se-á a definição do foro competente – territorialmente -, ou seja, qual a comarca ou seção judiciária com atribuição para conhecer e julgar a demanda coletiva.
>
> Não há, deste modo, confronto entre competência territorial estadual e a competência da justiça federal. São momentos distintos da identificação do órgão judicial a quem o legislador atribui a cognição da demanda, podendo inclusive ambos os critérios prevalecer na mesma hipótese concreta. Suponha-se demanda coletiva em virtude de dano ambiental ocorrido na cidade de São Paulo ou Campinas, em que figure no pólo passivo, como responsável, a União. A ação deverá ser proposta na justiça federal, na vara territorialmente competente: na primeira hipótese, uma das varas federais com competência em matéria cível, na seção judiciária da cidade de São Paulo; na segunda hipótese, a correspondente na cidade de Campinas."
>
> (In: *MANUAL DO PROCESSO COLETIVO*, São Paulo: RT, 2002, p. 218)

Entretanto tal não ocorre, pois a popular ação ajuizada busca corrigir nulidades administrativas no projeto e/ou implementação da transposição das águas do Velho Chico, visando minimizar compensações de externalidades negativas pela UNIÃO FEDERAL aos Municípios que serão danificados ambientalmente caso não observadas as condicionantes dos respectivos Planos Diretores que harmonizem interesses urbanos com rurais, conforme exposto na petição inicial. A popular ação ajuizada não foca a reparação de danos ambientais pois os mesmos não ocorreram, sendo inaplicável a regra da competência absoluta em função territorial exposta na doutrina *supra* e aparentemente adotada na decisão ora em correção.

Em outras palavras, a referida compensação das externalidades negativas representa dinheiro recolhido pela Cidadania (beneficiária ou não das águas do *Velho Chico* e/ou suas transposições) em tributos federais em qualquer local da res publica, não dano ambiental deste ou daquele(a) Munícipe. A não efetivação das externalidades negativas

representa, entre outros bens jurídicos, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações da Cidadania.

Assim, de fato e de direito a decisão de fls. 66 não instrumentalmente reformada em fls. 70 agravou a situação jurídica deste Substituto Processual Coletivo ao negar o conhecer e julgar do popular remédio jurídico constitucional, em afronta ao artigo primeiro do Código de Processo Civil brasileiro, *in verbis*:

> "Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece."

Da Jurisprudência

A Jurisprudência permite reformar decisões como aquela que agravam a posição processual de substituição coletiva ao acolher parecer ministerial que aponta incompetência relativa como se absoluta fosse, conforme a Súmula 33 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

O Agravo de Instrumento é o meio processual oportuno e adequado para a reforma da decisão agravante, conforme RTJTESP 48/198, 107/386, RT 578/94.

Apenas para argumentar, caberia à UNIÃO FEDERAL e/ou ao CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS excepcionar a incompetência relativa, caso já responda(m) a outra ação coletiva à esta semelhante perante a Justiça Federal de MINAS GERAIS e/ou qualquer outro Estado-Membro desta Federação valendo lembrar, em sentido contrário ao aqui argumentado, o julgado relatado pelo ministro ARI PARGENDLER, STJ-1ª Seção, CC 17.137-PE, j. 14.8.96, v. u. DJU 2.9.96, p. 31.017. Como não foram citadas, não contestaram nem excepcionaram, pois faltou o devido processo legal para aferir de fato e de direito a situação. Como a popular ação foi elaborada em lógica jurídica paraconsistente (contra e a favor as Rés) aqui valem as considerações de GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA sobre a exceção no direito processual coletivo comum:

> "O demandado no *direito processual coletivo comum* tem, portanto, o direito de tomar conhecimento dos

> atos processuais, de se manifestar sobre eles, produzindo, se necessário, provas, e o direito de que as suas manifestações sejam também apreciadas. Tem o direito, também, caso discorde, de impugnar, pelos meios cabíveis, a decisão que lhe seja desfavorável."
>
> (In: *Direito Processual Coletivo Brasileiro* – São Paulo: Saraiva, 2003 p. 552)

Do Pedido

Do exposto requeiro a distribuição (art. 22, III, Regimento Interno), o recebimento, processamento e provimento deste Agravo de Instrumento para os fins de lhe atribuir efeito suspensivo (art. 558 do Código de Processo Civil brasileiro) e:

1º) Ouvir o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil brasileiro combinado com art. 231 do Regimento Interno deste Tribunal;

2º) Intimar as Rés UNIÃO FEDERAL e CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, SGAN Qd. 601, Lote 01, Ed. Codevasf, 4º andar, sala 42b, Brasília-DF, CEP 70830-901, para que respondam nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil brasileiro;

3º) Reformar a r. Decisão agravante de primeira instância, para os fins do regular e ordinário procedimento.

São Paulo, 03 de março de 2008

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

E.T.:

I) Nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil brasileiro (cf. Lei nº 11.382/2006), este Advogado declara autênticas as cópias apresentadas, com a ressalva pública e notória quanto ao próprio nome e/ou assinaturas.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da 1ª Vara Cível da Secção Judiciária Federal de São Paulo

(JFSP 04/03/2008 Prot. Nro. 2008.000059359-1)

Autos nº **2007.61.00.034492-4**
Ação Popular
Autor: **CARLOS PERIN FILHO**
Rés: **UF & CNRH**

CARLOS PERIN FILHO, nos autos supra referidos, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil brasileiro, apresentar impressão especial do Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo. Nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil brasileiro (cf. Lei nº 11.382/2006), este Advogado declara autênticas as cópias apresentadas, com a ressalva pública e notória quanto ao próprio nome e/ou assinaturas.

São Paulo, 03 de março de 2008.000059

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649